



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1004-28.2014.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representant : COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
e
Advogados : Dr. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e outros
Representado : COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
Advogados : Dr. JUVENAL KLAYBER e outros
Relator em substituição : Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela **COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”** em face da **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”** por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra a representante, que a **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”**, inseriu propaganda do seu candidato ao Governo do Estado no programa eleitoral gratuito de televisão, divulgada no dia 19/08/2010, referente a candidatura proporcional de seus deputados federais, em flagrante invasão de espaço da chapa majoritária no horário destinado às candidaturas proporcionais.

Aduz que foram feitas inserções em cinco propagandas destinadas aos candidatos às eleições proporcionais, com mensagem subliminar de elogio “ao **NOVO** Governo Sandoval” que se completa com a imagem do próprio candidato Sandoval Cardoso logo após ser explicitamente elogiado.

Argumenta que a propaganda viola o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, com isso, afirma que houve perda de tempo efetivo da propaganda proporcional, em benefício da propaganda majoritária.

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Requer a notificação da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, ao final, que *seja julgada procedente esta representação com o mister de condenar Coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” com a perda de tempo equivalente ao utilizado nas inserções atacadas, nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97.*

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda da **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”**, bem como gravação e relatório de das inserções políticas das emissoras de televisão.

Notificada, a Representada apresenta DEFESA às fls. 24-31, em que requer que seja julgada improcedente a presente Representação, por não incorrer em qualquer ilicitude eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **improcedência** da representação (fls. 35-37v.).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

O cerne da questão está no fato, segundo a representante, de que a “Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, teria invadido o tempo determinado para apresentação de propaganda voltada à apresentação de seus candidatos aos cargos proporcionais, com a presença de seu candidato ao cargo majoritário, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

O art. 53-A da lei nº 9.504/97 assim preconiza:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-

versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2013 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Assim, o entendimento do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

O âmago do questionamento está em saber se os pedidos de votos do candidato à eleição majoritária se restringiram exclusivamente aos candidatos aos quais era destinado o tempo da propaganda.

Não há nada no vídeo apresentado que direcione para outro entendimento.

A norma eleitoral, ao permitir, no tempo destinado aos candidatos proporcionais, a participação do candidato majoritário de seu grupo para apresentar **pedido de votos para o candidato que cedeu o tempo**, quis, sem sombra de dúvidas, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Possibilita, assim, que os partidos políticos e/ou coligações, já que são grupos sociais com objetivo comum, se arregimentem coletivamente em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Portanto, entendo que no caso a propaganda está em consonância com o objetivado pelo art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, demonstrando que a esta aproveita aos candidatos federais apresentados, muito mais que ao próprio candidato a governador.

III - DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 27 de agosto de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator em substituição

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 27/08/14, às 13 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações

